



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1998278 - AL (2022/0115942-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA
FEDERAL
ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A
PEDRO HENRIQUE MADEIRO DOS SANTOS - DF066286
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE SER CONSIDERADO SOMENTE O LÍQUIDO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FORMADA POR TODOS OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DAS CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE, OBSERVADO O LIMITE LEGAL DE 12% DO TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.
3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte *a quo* examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.
4. Observo que o Tribunal Regional não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. A pretensão da entidade autora é incluir na base de cálculo do imposto de renda somente o valor líquido recebido da entidade privada.
5. Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada compõem a base de cálculo do imposto de renda, por se enquadrarem na regra geral do art. 8º, I, da Lei 9.250/95 e expressa previsão específica do art. 33 da mesma lei.
6. Os rendimentos tributáveis são incluídos na base de cálculo do imposto de renda pelo seu valor bruto (art. 8º, I, da Lei 9.250/95 c/c art. 3º da Lei 7.713/88).
7. Inexiste fundamento legal para os benefícios serem considerados pelo seu líquido, ou seja, deduzidos das contribuições à própria entidade de previdência privada.
8. Redução da base de cálculo sem previsão legal seria inconstitucional, a teor do art 150, § 6º, da Constituição: "qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito

presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g".

9. Uma vez somados os benefícios da entidade de previdência privada aos demais rendimentos tributáveis, a base de cálculo do imposto de renda poderá ser reduzida pela dedução das contribuição a entidades de previdência privada, nos termos do art. 8º, II, "e", da Lei 7.713/88, desde que respeitado o limite de 12% dos rendimentos computados na base de cálculo (art. 11 da Lei 9.532/97).

10. Agravos Internos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.998.278 - AL (2022/0115942-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A
PEDRO HENRIQUE MADEIRO DOS SANTOS - DF066286
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravos Internos contra decisão monocrática (fls. 601-612, e-STJ) que conheceu parcialmente do Recurso Especial da Fazenda Nacional, apenas com relação à afronta ao art. 1.022 do CPC, e, nessa parte, negou-lhe provimento e também negou provimento ao Recurso Especial da Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal de Alagoas.

A Fazenda Nacional sustenta, em suma (fls. 627-628, e-STJ):

o pleito fazendário de que não há previsão legal de dedutibilidade das contribuições extraordinárias vertidas à entidade de previdência privada fechada da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, como se de verba não tributável ou isenta se tratasse, ainda não foi devidamente analisada por essa Corte Superior.

É sabido e reconhecido por essa eg. Corte que os rendimentos recebidos de entidades de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria (benefícios e resgates), são expressamente tributáveis pelo imposto de renda, consoante art. 33 da Lei 9.250/95 e compõem sua base de cálculo pelo seu valor integral.

Por sua vez, as contribuições feitas pelo beneficiário às entidades de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo nos exatos termos dos arts. 4º e 8º, II, “e”, da Lei 9.250/95, disposição constante também do art. 69 da LC 109/01, indicado como violado. No entanto, essa dedutibilidade se limita às contribuições ordinárias realizadas pelos contribuintes, pois apenas estas destinam-se à formação de fundo que complementar a aposentadoria.

No presente caso, a Fazenda Nacional se insurge contra a possibilidade de dedução da base do IRPF das contribuições extraordinárias, aquelas que suprem rombos financeiros originados por causas diversas (malversação dos recursos, flutuações da economia, decisões de investimento equivocadas), que devem ser suportados, também, pelos participantes. Destinam-se à sobrevivência da entidade e não ao custeio dos benefícios

daquele que procedeu ao aporte.

A matéria radica na compreensão do art. 19 da LC 109/01, que dispõe sobre as contribuições destinadas à constituição das reservas para provimento do pagamento de benefícios previdenciários, fracionando-as em normais e em extraordinárias. As primeiras destinam-se ao custeio dos benefícios do plano, enquanto as últimas, e é sobre elas que se discute no caso presente, são destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal. Percebe-se claramente, portanto, que as contribuições extraordinárias não custeiam os benefícios futuros que serão recebidos pelos beneficiários.

Em razão dessa circunstância é que a isenção prevista para as contribuições normais, no art. 8º, II, “e”, da já mencionada Lei 9.250/95, que alcançam apenas as contribuições “destinadas a custear benefícios complementares”, não pode ser interpretada extensivamente para alcançar as extraordinárias.

As contribuições extraordinárias, portanto, não se configuram como rendimentos isentos.

Justamente porque não seguem as regras das contribuições normais. Se fossem rendimentos isentos é que poderia se cogitar de exclusão da base de cálculo do imposto de renda. Busca o contribuinte, portanto, uma modalidade de isenção, não prevista em lei.

Na teoria geral das isenções sua regulação é matéria de lei, em sentido estrito, de acordo com “critérios constitucionais de ordem material e formal, no sistema federativo brasileiro [que] delimitam a esfera de atuação do poder de isentar, que, de regra, se exerce, como se viu, através de lei”. Deve-se, ainda, interpretar literal e restritivamente, a legislação aplicável.

Por sua vez, a Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal de Alagoas (APCEF/AL) defende:

o acórdão prolatado pelo Tribunal a quo furtou-se da análise quanto a denominada dedutibilidade das contribuições sem imposição de limite dos 12%, prevista no §6º, do art. 11, da Lei 9.532/97, por se tratar de empresa pública, o que também está se furtando nesta seara.

(...)

Sabe-se que a regra é a dedução de até 12% (em se tratando de contribuições normais, destinadas à formação de reserva), todavia, há que se considerar o enquadramento dos substituídos no art. 11, § 6º, da lei n. 9.532/97, uma vez que se trata de empregados de uma empresa 100% pública, que patrocina em 50% o fundo de previdência complementar fechado.

Analisando pelo ângulo da previdência complementar fechada, qual a diferença entre o disposto no artigo 40 da Constituição para União, Estados, Municípios, incluindo suas autarquias e fundações e o que ocorre com a empresa 100% pública, como é a Caixa Econômica Federal? Nenhuma! Tanto que em 2001 foi promulgada a lei complementar 108/2001

(...)

Superior Tribunal de Justiça

O artigo 40 da Constituição Federal somente não menciona expressamente as autarquias, fundações e empresas públicas em função da seção em que se encontra ser destinada a tratar dos SERVIDORES PÚBLICOS.

Entretanto, quando se refere à previdência complementar fechada no âmbito dos entes públicos, a própria Constituição dá a todos o mesmo tratamento.

Este ponto não é observado pelo Tribunal a quo, de modo que o pronunciamento jurisdicional sobre o tema é imprescindível, sob pena de gerar situação jurídica de impossível ou difícil restabelecimento futuro, sendo uma das razões que fundamentam a interposição do recurso especial.

(...)

No caso, a contribuição extraordinária aplicada em razão do déficit do fundo de previdência complementar da recorrente definitivamente não configura hipótese de acréscimo patrimonial, bem como não implica qualquer disponibilidade econômica e/ou jurídica sobre o numerário, cuja cobrança é realizada através de desconto direto na folha de pagamento dos substituídos da associação.

Assim, claro e evidente que, conforme já decidido nestes autos, não haverá renda, tampouco proventos, sem que se verifique a ocorrência de um ganho patrimonial do contribuinte, constatado num determinado lapso temporal, motivo pelo qual fora corretamente reconhecida a não incidência tributária sobre as parcelas de contribuição destinadas ao equacionamento de déficits nos planos de previdência complementar fechada dos substituídos mantidos junto à Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF, denominadas “contribuições extraordinárias”.

Pleiteiam a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão dos recursos à Turma julgadora.

É o **relatório**.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.998.278 - AL (2022/0115942-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A
PEDRO HENRIQUE MADEIRO DOS SANTOS - DF066286
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE SER CONSIDERADO SOMENTE O LÍQUIDO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FORMADA POR TODOS OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DAS CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE, OBSERVADO O LIMITE LEGAL DE 12% DO TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte *a quo* examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. Observo que o Tribunal Regional não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. A pretensão da entidade autora é incluir na base de cálculo do imposto de renda somente o valor líquido recebido da entidade privada.

5. Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada compõem a base de cálculo do imposto de renda, por se enquadrarem na regra geral do art. 8º, I, da Lei 9.250/95 e expressa previsão específica do art. 33 da mesma lei.

6. Os rendimentos tributáveis são incluídos na base de cálculo do imposto de renda pelo seu valor bruto (art. 8º, I, da Lei 9.250/95 c/c art. 3º da Lei 7.713/88).

Superior Tribunal de Justiça

7. Inexiste fundamento legal para os benefícios serem considerados pelo seu líquido, ou seja, deduzidos das contribuições à própria entidade de previdência privada.

8. Redução da base de cálculo sem previsão legal seria inconstitucional, a teor do art 150, § 6º, da Constituição: "qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g".

9. Uma vez somados os benefícios da entidade de previdência privada aos demais rendimentos tributáveis, a base de cálculo do imposto de renda poderá ser reduzida pela dedução das contribuição a entidades de previdência privada, nos termos do art. 8º, II, "e", da Lei 7.713/88, desde que respeitado o limite de 12% dos rendimentos computados na base de cálculo (art. 11 da Lei 9.532/97).

10. Agravos Internos não providos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6 de novembro de 2022.

Os Agravos Internos não merecem prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Por economia processual, analiso conjuntamente os dois Agravos Internos.

Verifica-se que a questão central debatida no caso em apreço diz respeito à possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física (IRPF) dos valores desembolsados a título de contribuição extraordinária ao plano fechado de previdência complementar, mesmo que superado o limite dedutível previsto em lei – ou seja, a pretensão do impetrante cinge-se a retirar da base de cálculo do IRPF as contribuições adicionais destinadas ao equacionamento do plano de previdência complementar.

Trata-se, na origem, de Ação Coletiva proposta pela Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal de Alagoas em face da Fazenda Nacional, com vistas à declaração da inexistência de obrigação tributária do Imposto de Renda sobre as parcelas de contribuição destinada ao equacionamento de déficits cobradas a partir do ano de 2016. A autora pretende ainda, por ocasião da declaração de Imposto de Renda Anual, a dedução sem a aplicação de limite de 12% (doze por cento).

Preliminarmente, constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto

impugnado, asseverando que o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, verifica-se que o acórdão controvertido está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Observo que o Tribunal Regional não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inadmissível o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IPTU, TIP E TCLLP. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

(...)

(REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/06/2009).

Acrescente-se que não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa a dispositivos legais que não foram analisados pela instância de origem,

ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição. Ausente, destarte, o requisito do prequestionamento. Nesse sentido, destaco a decisão da Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

– A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EAg 1127013/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 23/11/2010).

Além disso, apenas para esclarecer eventuais dúvidas, ressalto que, mesmo nos casos em que a instância ordinária acolhe os Embargos de Declaração "para efeito de prequestionamento", não é satisfeita a exigência de prequestionamento. Isso porque, para que se tenha por atendido esse requisito, não basta que a Corte *a quo* dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

Nessa linha, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. (...)

(...)

3. *É entendimento assente da Primeira Turma que a mera declaração do Tribunal a quo de se ter por prequestionados dispositivos a fim de viabilizar o acesso à instância superior não se mostra suficiente para esta Corte se, após análise feita, constatar-se a inexistência do imprescindível debate.*

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1159497/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/11/2009, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DO RECURSO APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, SEM EFETIVA DISCUSSÃO ACERCA DOS DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

Superior Tribunal de Justiça

1. O simples fato de o Tribunal a quo ter asseverado, por ocasião da apreciação dos embargos de declaração, que tal e quais dispositivos encontravam-se prequestionados, sem que tenha havido efetiva discussão a respeito das teses referentes à aplicabilidade dessas normas, não é suficiente para ensejar a admissão do recurso especial.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que incide, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 948.716/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2008, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF.(...)

(...) 2. Não satisfaz o requisito do prequestionamento a mera referência pelo Tribunal a quo de que teria por prequestionados os dispositivos legais tidos por malferidos. Precedentes da Turma. São aplicáveis os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

(...) 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 929.737/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 03/09/2007, p. 159, grifei).

Conforme assentado na decisão monocrática, a irresignação esbarra no óbice da Súmula 83 do STJ.

No mérito, para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos do *decisum* recorrido (e-STJ, fls. 302-305):

Da análise dos autos verifica-se que a questão central debatida no caso em apreço diz respeito à possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física (IRPF) dos valores desembolsados a título de contribuição extraordinária ao plano fechado de previdência complementar, mesmo que superado o limite dedutível previsto em lei, ou seja, cinge-se a pretensão do impetrante na retirada da base de cálculo do IRPF das contribuições adicionais destinadas ao equacionamento do plano de previdência complementar.

A Lei Complementar n.º 109/2001, que disciplina a dedutibilidade das contribuições quanto ao imposto de renda da pessoa física, assim estabelece:

"Art. 69 - As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

"§ 1.º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

"§ 2.º Sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas,

fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza".

Na verdade, as contribuições ordinárias para os planos de previdência privada objetivam a constituição de reservas que garantam custeio do benefício contratado; a extraordinária, por sua vez, tem como objetivo promover o custeio de saldo deficitário, ou seja, sua finalidade é de mera recomposição do plano de previdência.

Apesar dessa distinção entre as parcelas, a Lei não faz qualquer distinção quanto ao objetivo da contribuição vertida pelo participante para fins de dedução de imposto de renda.

Ver-se, ainda, que além da inexistência de distinção, que a contribuição extraordinária destina-se a manter o valor recebido pelo assistido, ou seja, tais contribuições extraordinárias não geram qualquer tipo de acréscimo patrimonial passível de ser identificado como renda. Destarte, não podem ser consideradas para fins de base de cálculo de incidência de imposto de renda da pessoa física, sob pena de se considerar não tributável o benefício posteriormente obtido, devendo, portanto, integrar a base dedutível do imposto de renda da pessoa física no percentual previsto legalmente.

Frise-se, ainda, que as contribuições extraordinárias, assim como as ordinárias, são descontadas da folha de pagamento, de modo que o participante e o assistido não possuem disponibilidade econômica e jurídica do valor.

Ocorre que, tal dedução deve respeitar o limite de 12% (doze por cento), estatuído no artigo 11 da Lei n.

9.532/1997, limite que não se restringe à contribuição ordinária, se estendendo também à extraordinária.

Destarte, o combatido percentual de 12% não pode ser majorado, sob pena de ferir o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, que estabelece que qualquer redução de base de cálculo só pode derivar de lei:

Art. 150.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu a demanda em consonância com a jurisprudência desta Corte.

A base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas é a diferença de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva e as deduções legais (art. 8º da Lei 9.250/95).

Superior Tribunal de Justiça

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

...

A regra é a incidência do imposto de renda sobre o valor bruto dos rendimentos, como previsto no art. 3º da Lei 7.713/88:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

E os rendimentos recebidos de entidades de previdência privada são tributáveis pelo imposto de renda não só porque não existe norma qualificando-os como isentos, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação definitiva, como existe norma expressamente qualificando-os como tributáveis:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Assim, os rendimentos recebidos a título de complementação de aposentadoria compõem a base de cálculo do imposto de renda pessoa física pelo seu valor bruto.

Reunidos os rendimentos da complementação de aposentadoria aos demais rendimentos recebidos pela pessoa física, a base de cálculo do imposto pode ser reduzida pelas deduções legais (art. 8º, II, da Lei 9.250/95). Uma dessas deduções legais é a contribuição às entidades de previdência privada, prevista na alínea "e" do referido dispositivo legal:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

...

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

...

Todavia, o art. 11 da Lei 9.532/97 estabelece um limite para dessas deduções:

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8o da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e **limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.**

Portanto, a dedução das contribuições a entidades de previdência privada está legalmente limitada a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto.

Note-se que o limite, inclusive, não é de 12% dos rendimentos recebidos da entidade de previdência privada, mas do total dos rendimentos tributáveis recebidos (podendo incluir além da complementação de aposentadoria, inúmeros outros, como aposentadoria recebida do INSS, rendimentos do trabalho e muitos outros.

Não há como pretender ignorar esse limite legal, pois não há nada que o torne inconstitucional.

Por outro lado, ele não pode ser aumentado, pois o art. 150, § 6º, da Constituição estabelece que qualquer redução de base de cálculo só pode derivar de lei:

Art. 150.

....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas

ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

A tese de violação ao art. 43 do Código Tributário Nacional não tem fundamento, pois os rendimentos recebidos de entidade de previdência privada enquadram-se como proventos de qualquer natureza (art. 43, II), justificando sua tributação pelo imposto de renda.

Quanto à alegada violação ao art. 33 da Lei 9.250/95, esta de forma alguma se sustenta, pois o dispositivo determina justamente que o imposto de renda incida sobre os rendimentos pagos por entidade de previdência privada.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE SER CONSIDERADO SOMENTE O LÍQUIDO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FORMADA POR TODOS OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DAS CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE, OBSERVADO O LIMITE LEGAL DE 12% DO TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

1. A pretensão da entidade autora é incluir na base de cálculo do imposto de renda somente o valor líquido recebido da entidade privada.

2. Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada compõem a base de cálculo do imposto de renda, por se enquadrarem na regra geral do art. 8º, I, da Lei 9.250/95 e expressa previsão específica do art. 33 da mesma lei.

3. Os rendimentos tributáveis são incluídos base de cálculo do imposto de renda pelo seu valor bruto (art. 8º, I, da Lei 9.250/95 c/c art. 3º da Lei 7.713/88).

4. Inexiste fundamento legal para os benefícios serem considerados pelo seu líquido, ou seja, deduzidos das contribuições à própria entidade de previdência privada.

Superior Tribunal de Justiça

5. Redução da base de cálculo sem previsão legal seria inconstitucional, a teor do art 150, § 6º, da Constituição: "**qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g**".

6. Uma vez somados os benefícios da entidade de previdência privada aos demais rendimentos tributáveis, a base de cálculo do imposto de renda poderá ser reduzida pela dedução das contribuições a entidades de previdência privada, nos termos do art. 8º, II, "e", da Lei 7.713/88, desde que respeitado o limite de 12% dos rendimentos computados na base de cálculo (art. 11 da Lei 9.532/97).

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1354409/CE (2012/0243703-3), de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, DJe em 01/06/2016)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento aos Agravos Internos.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.998.278 / AL

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0115942-4

Número de Origem:

08114153120174058000 8114153120174058000

Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRENTE : ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A

PEDRO HENRIQUE MADEIRO DOS SANTOS - DF066286

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A

PEDRO HENRIQUE MADEIRO DOS SANTOS - DF066286

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A

PEDRO HENRIQUE MADEIRO DOS SANTOS - DF066286

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de dezembro de 2022